

PROTÓCOLO Nº 125
Data 19/11/14 14:57 Horas
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014
VEREADOR JEAN CARLOS RIBEIRO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Acrescenta-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 2014 :

Art. 1º. Altera a quantidade de membros da comissão responsável pela planta de valores conforme segue abaixo:

Art. 27. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados através de uma Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, elaborada por uma comissão composta de no mínimo **07 (sete) membros** designados pelo Prefeito, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: **(Grifo Nosso)**
(...)

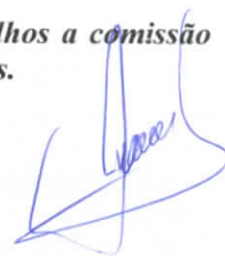
Redação Anterior:

Art. 27. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados através de uma Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, elaborada por uma comissão composta de no mínimo **05 (cinco) membros** designados pelo Prefeito, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: **(Grifo Nosso)**

**EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Art. 1º – Acrescenta-se o parágrafo 5º ao Art. 27, com os seguintes dizeres:

§ 5º – Após tomada a decisão, com o término dos trabalhos a comissão deverá realizar audiência pública para expôr os resultados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Art. 1º – Altera o inciso V, do Art. 29 conforme segue:

Art. 29º – A comissão prevista no Art. 27. deste Código, será composta:
(...)

V – Três representantes da Câmara Municipal de Anápolis, sendo:

- a) – um da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) – um da Comissão de Urbanismo Transportes Obras e Serviços;
- c) – um da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Art. 1º – Altera o § 1º, do Art. 52 conforme segue:

Art. 52. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10(dez).

§ 1º. Poderá ser concedido desconto de no máximo **20% (dez por cento)**, na forma regulamentar, sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira parcela, sendo esse desconto definido em cada exercício através de decreto a ser emitido pelo Chefe do Executivo. **(Grifo Nosso)**

Redação Anterior

Art. 52. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez).

§ 1º. Poderá ser concedido desconto de no máximo 10% (dez por cento), na forma regulamentar, sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira parcela, sendo esse desconto definido em cada exercício através de decreto a ser emitido pelo Chefe do Executivo

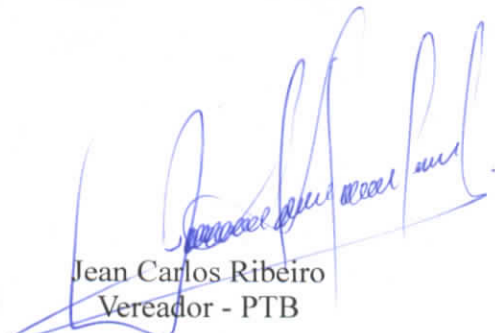


JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre alterações na Lei Complementar Nº 136, de 28 de Dezembro de 2006, Código Tributário e Rendas do Município de Anápolis – CTRMA, com vista ao fortalecimento do poder de atuação da administração tributária municipal, diante do exposto proponho estas emendas para proporcionar *uma maior participação da população quando da elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, seja através da participação efetiva de mais representantes da Câmara Municipal de Vereadores, seja oportunizando a participação direta em audiência pública, portanto justifica-se as emendas de números 01 a 03.*

Quanto à emenda n. 04, temos que, o aumento do desconto para o pagamento em cota única, ou seja, à vista, servirá como estímulo ao contribuinte para opção do pagamento à vista, o que por corolário refletirá no aumento de arrecadação e obviamente no incremento da receita própria do município, haja vista que muitas são as situações em que eventualmente impedem o contribuinte que opta pelo parcelamento de cumpri-lo integralmente, e que nestas situações diminuem a arrecadação prevista o que compromete o orçamento e os planos de governo, e por outro lado leva o contribuinte à condição de inadimplente tendo seus débitos lançados na dívida ativa e por consequência vindo a sofrer ação de execução fiscal. Desta forma é salutar reconhecer que incentivar e promover facilidade para o pagamento à vista trará maior arrecadação a administração e desoneração aos contribuintes, o que importa em reconhecer um impacto positivo na receita municipal.

Sala de Comissões, em 19 de Novembro de 2014



Jean Carlos Ribeiro
Vereador - PTB